



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 34ª (**trigésima quarta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Raimundo Rebouças Gondim. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovados os despachos e resoluções a seguir: **Relator: Alexandre Brenand da Silva**: PROC. Nº. NOR-202220041, A.I. Nº. 202220041, PROC. Nº 1/3970/2019, A.I. Nº. 1/201909513; PROC. Nº. NOR-202220040, A.I. Nº. 202220040; **Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim**: PROC. Nº. 1/1451/2020, A.I. Nº. 1/201919967; **Relator: Carlos Mauro Benevides Neto**: PROC. Nº. NOR-202320611, A.I. Nº. 202320611; **Relator: Rafael Pereira de Souza**: PROC. Nº NOR-202220536, A.I. Nº. 202220536, PROC. Nº NOR-202220537, A.I. Nº. 202220537, PROC. Nº NOR-202427671, A.I. Nº. 202427671, PROC. Nº NOR-202220273, A.I. Nº. 202220273, PROC. Nº. NOR- 202321666, A.I. Nº. 202321666; **Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**: PROC. Nº NOR-202220538, A.I. Nº. 202220539, PROC. Nº NOR-202220539, A.I. Nº. 202220538, PROC. Nº NOR-202320087, A.I. Nº. 202320087, PROC. Nº NOR-202220586, A.I. Nº. 202220586, PROC. Nº NOR-202320923, A.I. Nº. 202320923, PROC. Nº NOR-202324552, A.I. Nº. 202324552, PROC. Nº: NOR-202220585, A.I. Nº. 202220585, PROC. Nº NOR-202221094, A.I. Nº. 202221094, PROC. Nº NOR-202220124, A.I. Nº. 202220124; **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz**: PROC. Nº NOR-202320235, A.I. Nº. 202320235, PROC. Nº NOR -202320237, A.I. Nº. 202320237; PROC. Nº NOR-202321403, A.I. Nº. 202321403, PROC. Nº NOR-202321404, A.I. Nº. 202321404 PROC. Nº NOR-202321875, A.I. Nº. 202321875, PROC. Nº NOR-202320235, A.I. Nº. 202320235, PROC. Nº NOR-202320237, A.I. Nº. 202320237, PROC. Nº 1/4235/2019, A.I. Nº. 1/201915164, PROC. Nº 1/4234/2019, A.I. Nº. 1/201915165, PROC. Nº 1/4521/2017, A.I. Nº. 1/201709033, PROC. Nº 1/4519/2017, A.I. Nº. 1/201709044, PROC. Nº NOR- 202220987, A.I. Nº. 202220987, 1/4519/2017, AI 2017.09044; **Relator: Almir de Almeida Cardoso Júnior**: PROC. Nº. NOR-202324548, A.I. Nº. 202324548, PROC. Nº NOR-202321567, A.I. Nº. 202321567, PROC. Nº NOR-202321566, A.I. Nº. 202321566, PROC. Nº NOR-202220276, A.I. Nº. 202220276, PROC. Nº NOR-202322681, A.I. Nº. 202322681, PROC. Nº NOR-202322703, A.I. Nº. 202322703, PROC. Nº NOR-202322749, A.I. Nº. 202322749, PROC. Nº NOR-202220534, A.I. Nº. 202220534; **Relator: Leilson Oliveira Cunha**: PROC. Nº. NOR-202220275, 202220275, PROC. Nº. NOR-202322679, 202322679, PROC. Nº. NOR-202322687, 202322687, PROC. Nº. 1/3969/2019, 1/201909514, PROC. Nº. NOR-202220911, A.I. Nº. 202220911; **Relator: Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº.

1/3974/2019, 1/201909516, PROC. Nº. 1/3569/2019, 1/201902600, PROC. Nº. 1/3568/2019, 1/201902607, PROC. Nº. NOR-202320238, A.I. Nº. 202320238, PROC. Nº. NOR-202320239, A.I. Nº. 202320239, PROC. Nº. NOR-202220274, A.I. Nº. 202220274 PROC. Nº. NOR-202220140, A.I. Nº. 202220140, PROC. Nº. NOR-202220038, A.I. Nº. 202220038; **Relatora: Susie de Pontes Lima Marino**: PROC. Nº. 1/1714/2018, 1/201920259; O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/0451/2020 . A.I.: 1/201919967 . RECORRENTE: KAISER BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que a perícia determinada por essa câmara, em 21/03/2024, foi homologada por este colegiado na presente sessão, após computar no numerador do coeficiente de creditamento o IPI destacado nos documentos fiscais, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, inciso III combinado com o art. 109 do Decreto nº. 35.010/2022, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para exclusão dos CFOPs abaixo discriminados do denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, em razão do disposto no § 13-A do artigo 60 do RICMS/CE, devendo o presente processo ser encaminhado à Célula de Perícia Tributária a fim de atender aos seguintes quesitos: **1)** A partir da perícia tributária realizada em 21/03/2024, excluir do denominador os CFOPs 5556, 5915, 5921, 6553, 6556, 6908, 6913, 6915, 6921 e 6923; **2)** Apresentar o novo cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP e indicar novo montante do crédito indevido, se for o caso; e **3)** Prestar quaisquer informações que julgar necessárias e que contribuam com a verdade material. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Vitória Machado Madureira. O representante da Procuradoria do Estado se posicionou pela realização do trabalho pericial (DESPACHO ORIGINADO: Nº045/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/0622/2022 . A.I.: 1/202205527 . RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não tendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: **1)** possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração as NCMs dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62, II e art. 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de

que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações; **Em prosseguimento, na 61ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, que ocorreu em 13 de Novembro de 2024, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo para realização de uma DILIGÊNCIA FISCAL com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e **(iii)** realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. Na sessão de hoje, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, em face da recusa do agente fiscal em realizar o trabalho diligencial, indispensável para elucidação das questões inerentes à acusação fiscal, o que inviabiliza a contento a procedência da acusação do agente autuante e causa incerteza e iliquidez com relação ao crédito tributário objeto de análise do presente auto de infração, decisão em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria do Estado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº115/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/0623/2022 . A.I.: 1/202205528 . RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não tendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, na ocasião resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este: **1)** possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração as NCMs dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107, I combinado com os arts. 62,II e art.116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no

levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações.; **Em prosseguimento, na 61ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara , que ocorreu em 13 de Novembro** de 2024, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso ordinário interposto para, conforme previsão disposta no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo para realização de uma DILIGÊNCIA FISCAL com a finalidade de serem apreciadas as indicações apontadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações descritivas singelas que torne verossímil a contabilização conjunta; e **(iii)** realizar conversão de unidades dos produtos similares identificados de acordo com as premissas acima estabelecidas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal; **Na sessão de hoje,** a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, da Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, em face da recusa do agente fiscal em realizar o trabalho diligencial indispensável para elucidação das questões inerentes à acusação fiscal, o que inviabiliza a contento a procedência da acusação do agente autuante e causa incerteza e iliquidez com relação ao crédito tributário objeto de análise do presente auto de infração, decisão em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº115/2025).**PROCESSO DE RECURSO 1/04423/2017. A.I.: 1/ 201708369 . RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por maioria de votos, negar provimento a ambos, para ratificar a decisão proferida na 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, que foi designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55, parágrafo 1º da Portaria nº 463/2022, que acompanhou o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Votaram de forma divergente**, os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior(relator original) e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a nulidade material do feito fiscal, nos termos do art. 3º, parágrafo único do Provimento nº 02/2023, em face do entendimento de que houve a alteração da metodologia empregada pelo agente autuante quando da realização da perícia tributária solicitada pelo julgador monocrático, vez que esta se valeu das Declarações de Importação(DIs) referentes às notas fiscais, objeto da autuação, para apurar o valor do crédito tributário devido. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se curvou ao entendimento majoritário e concordou com a parcial procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento da instância monocrática. Participou de forma virtual, conforme determina a Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Paloma Gonzalez.(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº117/2025)**PROCESSO DE RECURSO 1/04422/2017. A.I.: 1/ 201708372 . RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por maioria de votos, negar provimento a ambos, para ratificar a decisão proferida na 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator que acompanhou o entendimento da do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Votaram de forma divergente**, os conselheiros

Almir de Almeida Cardoso Júnior(relator original) e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a nulidade material do feito fiscal, nos termos do art. 3º, parágrafo único do Provimento nº 02/2023, em face do entendimento de que houve a alteração da metodologia empregada pelo agente autuante quando da realização da perícia tributária solicitada pelo julgador monocrático, vez que esta se valeu das Declarações de Importação(DIs) referentes às notas fiscais, objeto da autuação, para apurar o valor do crédito tributário devido. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se curvou ao entendimento majoritário e concordou com a parcial procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento da instância monocrática. Participou de forma virtual, conforme determina a Port. 08/2023 . realizando sustentação oral, a advogada Dra. Paloma Gonzalez. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº116/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 19 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.08.21 17:43:55
-03'00'

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/08/2025 20:48:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/303/2020. A.I.: 1/201918049. RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S A PETROLUSA AUTOMOTIVOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face da ausência justificada do relator do processo, ficando definido que o mesmo será pautado para novo julgamento em data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO 1/1430/2013 . A.I.: 1/201305269. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior para que, na busca da verdade material, seja verificado se o aproveitamento de crédito extemporâneo relativo ao CIAP respeitou o prazo decadencial de cinco(5) anos, a contar da data da emissão do documento fiscal de venda, conforme previsão do art. 51, §4º da Lei nº. 12.670/96. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Marcílio Dantas Lima Júnior **PROCESSO DE RECURSO 1/540/2020 . A.I.: 1/ 201920255. RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 19 de setembro do ano 2024, na 49ª sessão ordinária a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente: **1. Quanto à nulidade do julgamento de 1ª. Instância.** Afastar, por voto de**

desempate da Presidência, vez que o julgador singular se manifestou, mesmo que tangencialmente, sobre os pedidos formulados, firmando o seu convencimento de acordo com o art. 77, parágrafo 1º do Decreto nº 35.010/2022. Votaram contrariamente à nulidade os Conselheiros: Ana Carolina Cisne N. Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha; Favoráveis à nulidade do julgamento votaram os Conselheiros: João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Renan Cavalcante Araújo e Almir de Almeida Cardoso Junior. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência.** A 1ª Câmara, por decisão unânime, acata o pedido de conversão do processo em realização de diligência fiscal, com base nas inconsistências trazidas pela recorrente no Recurso Ordinário (fls. 104/121) e, ainda, pelo fato de que a empresa trouxe à colação na peça impugnatória, às fls. 128 a 135, os produtos em que teriam ocorrido tais inconsistências, para que sejam cumpridas as seguintes determinações: **1) Realizar novo exame** nos valores de preço médio fixado dos produtos elencados na planilha de fls. 128 a 135 constantes do levantamento de estoque que apontou omissão de entrada, levando em consideração a uniformidade de unidades nos inventários, entradas e saídas; **2) A partir da planilha** do contribuinte de fls. 128 a 135 determinar se os valores trazidos pelo contribuinte se referem a preço médio de entrada; **3) Analisar os valores** das mercadorias referentes à planilha (fls. 128 a 135) trazida pelo contribuinte: **3.1 Se referentes a preços médios** de entradas, não de custo médio, e estando os mesmos tecnicamente corretos, porém divergentes dos preços médios fixados no levantamento, realizar as correções no levantamento fiscal; **3.2 Se referentes a custo médio** de entradas, não realizar a correção pedida pelo contribuinte, em face do disposto no art. 25, I e § 8º do Dec. 24.569/97 (a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior); **4) Se foram efetuados** ajustes no levantamento fiscal, anexar novo relatório totalizador preferencialmente em Excel; **5) Outras informações** que se julgue necessárias em face da ocorrência, ou não, de ajustes no levantamento para o deslinde do processo administrativo tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou da sessão, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Na sessão de hoje**, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que não foram realizadas as determinações definidas por esse colegiado, fundamentais para esclarecimentos das questões que embasaram a acusação fiscal, o que inviabiliza a análise da procedência da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando a sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 119/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/1686/2019 . A.I.: 1/ 201900109. RECORRENTE: NOVA FIAÇÃO INDUSTRIA TÊXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Em 18 de abril de 2024, na 18ª sessão**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **i) Nulidade do julgamento de 1ª instância.** Afastada por voto de desempate da presidência, por entender que não há nenhum documento advindo da Célula de Perícia Tributária(CEPET) de retorno, sem que tenha sido providenciada qualquer perícia anteriormente solicitada, e, ainda, em face da constatação de que o novo julgador, para o qual o processo em questão foi redirecionado, enfrentou todos os pontos levantados pela recorrente, inclusive no tocante à necessidade de exame pericial, fundamentando e motivando a sua decisão de acordo com o art. 61, parágrafo 1º da Lei

18.185/2022. Votou de forma divergente, o conselheiro Renan Cavalcante Araújo, por entender que o julgador deveria ter trazido embasamento fático e justificado de cada ponto em que considerou desnecessário submeter o processo ao trabalho pericial, sendo, nesse sentido, acompanhado pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. ii) **Realização de perícia.** Resolve por **unanimidade** de votos, converter o curso do processo em realização de perícia, conforme arts. 80,III, 82 e 83 da Lei 18.185/2022, para que sejam averiguados os pontos a serem descritos em despacho a ser elaborado, pelo conselheiro relator, nos seguintes termos: **1)** Informar todas as operações cujo frete se processou na modalidade FOB, ou seja, por conta do destinatário, conforme o item 13 da impugnação; **2)** Verificar em quais operações o sistema de operações Interestaduais OIF, da Receita Federal, permite a efetiva comprovação de saída do Estado e quais notas fiscais se encontram escrituradas na EFD/ICMS/IPI dos destinatários localizados em outras unidades da federação. **3)** Utilizar, de forma subsidiária, os critérios para fins de comprovação de saídas de mercadorias ou bens, destinados a outras unidades da Federação, previstos na Instrução Normativa 32/2008. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial; **Na presente sessão**, retornando o processo para julgamento, após realização do trabalho pericial, resolvem por voto de desempate da presidência, após amplas discussões, conhecer do recurso ordinário interposto, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, por insuficiência de provas, conforme estabelece o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro que fundamentou: *“Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, para dar-lhe PROVIMENTO, por conseguinte para reformar a decisão de 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA para NULIDADE MATERIAL do AUTO DE INFRAÇÃO, por entender que a alegada infração ao art. 170, II do Decreto nº. 24.569/97 (vigente a época dos fatos) para a aplicação da sanção prevista artigo 123, I, “h”, da Lei 12.670/96 – sob o fundamento de ter o contribuinte simulado a saída interestadual com a internalização das mercadorias no território cearense, se faz necessário a comprovação por parte do Fisco, tanto da própria simulação – que exige a figura do dolo em razão de possível prejuízo do erário – quanto da internalização - no território Cearense - das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais relacionados pela fiscalização – cujos destinatários não seriam aqueles constantes dos aludidos documentos fiscais uma vez que naqueles estão presentes os requisitos do Inciso II, do art. 170 (acima), sendo incabível a simples presunção da alegada simulação e internalização das mercadorias em território cearense apenas com base nas assinaturas nos canhotos das NFE’s com a mesma data de emissão da aludida NFE ou quando assinadas pela mesma pessoa e, considerando ainda que o próprio Estado do Ceará em sua página eletrônica (tira dúvidas) quanto ao que dispõe o Ajuste SINIEF nº. 07/2015 (art. 15) admite a comprovação da entrega da mercadoria tanto pelo transportador quanto pelo destinatário, moldando-se ao caso em tela e, o faço com fundamento ao disposto no art. 90 da Lei nº. 18.185/2022 c/c com o Inciso II do art. 3º do Provimento CONAT nº. 02/2023, art. 142 do CTN c/c com o art. 373, I do CPC, amparado ainda pelo entendimento fixado nas Resoluções de números 029/2010 da 1ª Câmara (Relatora Eliane Resplande), 183/2021 da 1ª Câmara (Relator Alexandre Linhares), 063/2021 da 3ª Câmara (Relator Felipe Araújo), 0354/2022 da 2ª Câmara (Relator Rafael Pereira de Souza) e Resolução 046/2022 da 4ª Câmara (Relator Almir de Almeida Cardoso Junior) quanto à necessidade de comprovação da simulação e a internalização da mercadoria. Ademais, a própria perícia tributária realizada aponta o recolhimento do ICMS devido, registros das NFE’s nos Speds de algumas empresas destinatárias, além da comprovação da passagem em posto fiscal de outra unidade da Federação (tal qual verificada por esse relator) de outras mercadorias/documentos fiscais constantes do levantamento levado a efeito.”* **Votaram de forma discordante à decisão majoritária**, os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que defenderam que o conjunto de

elementos probatórios dos autos eram suficientes para subsidiar a infração de simulação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado defendeu a realização de uma nova perícia tributária para que fossem excluídos do levantamento fiscal todas as operações de saídas cujo frete seja de cláusula FOB, excluindo, também, as operações de saídas cuja frete fosse de cláusula CIF e que possuíssem o devido registro de entrada em outras unidades da federação. Presente à sessão, realizando a sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 120/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/091/2020 . A.I.: 1/201917439. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 31ª sessão, realizada em 19 de setembro de 2022, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento para converter o curso do processo em realização de perícia para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator em relação a junções de produtos solicitados pela empresa em sessão, de forma que seja feita a análise para evidenciar se as informações fornecidas na planilha a ser apresentada pela recorrente, esclareça a veracidade dos dados apresentados, em caso de assistir razão ao contribuinte, que seja realizada a composição da nova base de cálculo. Foi voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon que defendeu a procedência do feito fiscal nos termos do lançamento pelo fato do autuante ter intimado o contribuinte antes da lavratura do auto de infração para que fossem feitas as alterações nos códigos dos produtos que julgasse necessárias para as devidas junções. O conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, acompanhou o entendimento majoritário, porém com a ressalva de que o contribuinte faça alusão exata de quais itens específicos, para fins de instrução à realização do trabalho pericial. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso o representante legal da autuada o advogado Dr. Bernardo Mardini; Em prosseguimento, no dia 27 de maio de 2024, tendo retornado o processo para julgamento, na 28ª sessão, a 1ª Câmara de Julgamento decide: Levado o recurso a julgamento, quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, a 1ª Câmara decide pela conversão do julgamento em diligência fiscal, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a aglutinação conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; (v) após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entrada remanescente; e (vi) Gerar novo relatório totalizador de estoque em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. Participou da sessão de forma virtual, na forma da PORT. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira; **Na sessão de hoje, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, com fundamento no art. 3º caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos****

termos do art. 55, parágrafo 1º da Portaria nº 463/2022, em face do entendimento que a não realização das 2(duas) diligências fiscais determinadas por esta câmara em decisões anteriores, comprometeram substancialmente o auto de infração lavrado, implicando na incerteza e iliquidez do crédito tributário. Foi único voto divergente o conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que defendeu um novo encaminhamento à diligência fiscal, destacando em seu voto:” *Voto pelo retorno à diligência fiscal, tendo em vista que no segundo despacho encaminhado à unidade fiscal não se fez alusão ao CD anexado pela recorrente em que foram pontuadas as mercadorias que seriam objeto de aglutinações, de sorte que entendo que não foi observado o disposto no art. 84 da Lei 18.185/22.*”. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à nulidade material de acordo com o voto vencedor.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 121/2025).

ASSUNTOS GERAIS: Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 21 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.08.21 17:39:53
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 21/08/2025 20:48:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Renan Cavalcante de Araújo, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Leilson Oliveira Cunha. O Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto esteve ausente da sessão por motivo justificado. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. Foram lidas, ajustadas e aprovadas pelo colegiado, as Atas da 34ª e 35ª sessões. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/394/2018. A.I.: 1/201720612. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 29ª sessão ordinária da 1ª câmara,** ocorrida em 26 de agosto de 2022 a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a outubro/2017, arguida pela recorrente. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira(relator), Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a decadência parcial alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2017, em conformidade com o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela parcial decadência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA para que sejam averiguados os seguintes pontos: **1) Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração seguiu os moldes definidos no art. 2º da I.N. Nº.46/2013. 2) Verificar se ainda existem diferenças de subavaliação de estoque a serem cobradas, conf. art. 92, § 8º, inciso V da Lei Nº 12.670/96, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator.** O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em prosseguimento, na 8ª sessão, realizada em 20 de março de 2025,** os membros da 1ª câmara decidem por devolver o processo para realização de uma nova perícia tributária para que sejam esclarecidos os pontos destacados no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora nos seguintes termos: **1. Verificar se metodologia empregada pelo aplicativo Auditor Fiscal- MG, relativa aos 25 produtos objeto da autuação, está em consonância com o dispositivo infringido (art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97) constante no corpo do auto de infração lavrado; 2. Verificar se a metodologia realizada pelo auditor para apuração da infração seguiu os moldes definidos nos arts.**

2º e 8º da IN 46/2013, no que concerne à consideração correta dos tributos recuperáveis e não recuperáveis, haja vista que no laudo tributário confeccionado anteriormente não foi apresentada resposta nesse sentido. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou contrariamente à formulação do 2º quesito, por entender que o descumprimento dos arts. 2º e 8º da IN 46/2013 não trazem nenhuma interferência na caracterização de uma possível infração que tenha como dispositivo infringido o art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97, mas sim de infração por omissão de saídas por subavaliação de inventário. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável ao retorno dos autos para uma nova perícia tributária, para que se esclareça, definitivamente, os pontos necessários ao deslinde da questão. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra, sendo acompanhado pelo advogado Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **Na presente sessão**, na forma regimental e em face das análises pertinentes ao presente processo, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado o fator de conversão utilizado nos agrupamentos 04, 48, 59 e 11 em relação a 03(três) itens, constante em 10 notas fiscais, descritas nos memoriais trazidos para a presente sessão pela recorrente em sede de sustentação oral ficando definido que esse processo retornará em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO 1/3393/2019. A.I.: 1/201906620. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: ALEXANDRE JEREISSATII OLIVEIRA EIRELLI EPP . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI DE AGUIAR BARBOSA CASTRO. DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 1ª sessão ordinária, realizada em 27.06.2022, a 1ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, após amplas discussões e considerando as inconsistências no Relatório Totalizador das notas fiscais que embasaram a autuação, e ainda por entenderem ser descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal, resolve os membros da câmara por maioria de votos (voto discordante da Dra. Eliane Resplande, com fundamento no art.50 e 51 da lei 15.614/2014), decidir pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, reconhecendo a nulidade da decisão monocrática sob o argumento de que não foram analisados todos os argumentos trazidos pela parte, nos termos dos art. 83 da Lei nº 15.614/2014, bem como o disposto no §1º do art. 489 do CPC 2015, combinado com o art. 117 da Lei 15.614/2014. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doughty Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande votou contrário ao entendimento majoritário por entender que o presente caso não atende ao previsto no disposto no art.85 da Lei. Nº 15.614/2014. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. O advogado Felipe Gurjão, esteve presente à sessão acompanhando o julgamento do processo. **Na presente sessão**, após amplo debate, resolvem os membros da 1ª Câmara conhecer do reexame necessário para, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática e julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator. Presente à sessão, acompanhando o julgamento, o advogado Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO 1/880/2021 . A.I.: 2/202106588. RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):RENAN CAVALCANTE DE ARAÚJO DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 5ª sessão, realizada em 27/02/2024 a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, em análise preliminar e **de forma unânime**, pela **reabertura do prazo** para que a Recorrente TAM Linhas Aéreas, que não foi intimada do lançamento para apresentar impugnação ou realizar o recolhimento, seja agora cientificada, propiciando o desconto legal à época da lavratura do auto de infração e o retorno do processo em questão para um **novo julgamento de 1ª INSTÂNCIA**, decisão nos termos do voto da conselheira relatora, com base no art. 91, parágrafo 1º da Lei 18.185/2022,****

e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou por videoconferência, na forma da Portaria 08/2023, o advogado Dr. Douglas Domingues. **Na presente sessão**, retornando o processo para novo julgamento, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, na forma regimental e com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o pagamento alegado pela parte foi de fato restituído pela Secretaria da Fazenda e quais os termos desse recolhimento, conforme consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, ficando definido que esse processo retornará em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Douglas Stelet Ayres Domingues. **PROCESSO DE RECURSO: 1/4039/2019. A.I.: 1/ 201912957 . RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: Deliberações anteriores: No dia 29 de março de 2022, na 11ª da 1ª câmara**, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Incompetência da autoridade designante** suscitada pela recorrente. Afastada por unanimidade de votos, por entender que o Decreto 33.016/2019, supre plenamente a normatização de competência da autoridade fiscal. **2)**Em relação ao pedido de novo trabalho pericial, decide por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Dec. 32.885/2018, para que sejam verificados os quesitos descritos às folhas 53 a 55 do pedido de perícia formulado pela recorrente constante dos autos, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, defendeu o entendimento pela realização de perícia para que sejam verificados todos os pontos levantados pela recorrente e possam ser elucidados todos os elementos necessários à correta elucidação dos fatos. Presente à sessão para realização de sustentação oral do recurso o representante legal da parte, o advogado Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Em prosseguimento, na 39ª sessão, realizada em 18 de julho de 2024**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), a fim de que sejam cumpridas as seguintes determinações: 1. Identificar as inconsistências da fiscalização levantadas pelo contribuinte, conforme planilhas descritas no recurso ordinário às fls. 53/54 (2014) e 54/55 (2015); e 2. Realizar novo levantamento com as devidas correções, caso venham a ser comprovadas as alegações apresentadas. Presente para realização de sustentação oral, nos moldes da Portaria nº 08/2023 o advogado da parte Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim. **Na sessão de hoje**, a 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, reformar a decisão de procedência, proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que não foram realizadas as determinações definidas por esse colegiado, fundamentais para esclarecimentos das questões que embasaram a acusação fiscal, o que inviabiliza a análise da procedência da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora. **O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha**, se curvou ao entendimento majoritário pela nulidade da peça acusatória, porém destacou em seu voto que entende que deve haver nos autos o registro da cientificação de todos os agentes autuantes envolvidos na determinação da diligência do colegiado. Destacando: *“Em razão dos vícios e das inconsistências evidenciados no levantamento fiscal apontados pela recorrente em*

sua peça recursal, entendo como nula a autuação por vício material, todavia observo o erro praticado na intimação aos auditores da ação fiscal em relação aos agentes autuantes, tendo em vista que o despacho emitido pela SECAT, contido nos autos, saiu do CONAT fazendo alusão somente a apenas 01 agente fiscal, o servidor Antonio Glaydson da Silva. **PROCESSO DE RECURSO 1/0193/2021 . A.I.: 1/ 202004280. RECORRENTE: REDFOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações anteriores: Na 59ª sessão, ocorrida em 11 de novembro de 2024, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de extrapolação de prazo para conclusão da Ação Fiscal. Afastada por maioria de votos, com fundamento no fato de que os Decretos de Números 33.510/2020, 33.526/2020, 33.557/2020 e 33.587/2020, estabeleceram, explicitamente, a prorrogação da suspensão dos prazos para a conclusão das ações fiscais durante a pandemia da COVID-19, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto divergente o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que se posicionou por acatar a nulidade com o entendimento de que todas as ações fiscais em curso deveriam ter sido encerradas até 15 de junho de 2020. Em seguida e considerando o que dispõe o art. 107, I combinado com os arts. 62, II e 116 todos do Dec. nº 35.010/2022, bem como privilegiando a busca pela verdade material, entenderam os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações. Assim, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental, em face do convencimento de que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes para tal decisão. Na presente sessão, retornando o processo para julgamento, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão singular, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que o autuado decorrido o prazo não se manifestou acerca da diligência procedimental solicitada e considerando, ainda, que as alegações contidas na peça recursal ordinária foram analisadas pela relatora, que concluiu que estas não implicariam em alteração do crédito tributário constante no auto de infração sob análise, decisão nos termos do voto da conselheira relatora, a qual firmou entendimento favorável à manutenção da decisão condenatória com os mesmos fundamentos da instância monocrática. ASSUNTOS GERAIS: Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 22 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.**

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.08.25 15:37:26
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**
Data: 26/08/2025 14:02:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **37ª (trigésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Aguiar Barbosa de Castro, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida, ajustada e aprovada a ata da 36ª sessão. O presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202220511. A.I.: 202220511. RECORRENTE: PENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento de 1ª. instância, já que o julgador monocrático se debruçou sobre a peça impugnatória anexada ao PATe, motivando o seu julgamento nos termos do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Superada essa preliminar, a câmara resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, vez que as possíveis inconsistências levantadas pela parte relativas ao levantamento fiscal efetuado foram afastadas pelo colegiado, que firmou o entendimento de que todas as aglutinações alegadas pela recorrente em seu recurso já haviam sido realizadas pelo agente autuante no curso dos procedimentos de fiscalização, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra Talita Moura Barreto Pontes (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0125/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202324043. A.I.: 202324043. RECORRENTE: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade arguidas pela recorrente de **impedimento do agente autuante por extrapolar a competência delimitada pelo MAF nº 2022.20885**, devido ao fato de as notas fiscais de operações de remessa para demonstração, listadas no recurso da recorrente, de números 7768 (Data emissão: 12/11/2019), 7842 (Data emissão: 22/11/2019) e 8004 (Data emissão: 10/12/2019), só terem sido objeto de retorno após o exercício fiscalizado. Afastada, de forma unânime, em face do entendimento de que o fato gerador, objeto da autuação, ocorreu dentro do período fiscalizado, não devendo ser confundido o momento da sua ocorrência, que se deu com

a saída da mercadoria para demonstração de acordo com o art. 3º, I da Lei nº 12.670/1996, com a exigibilidade do ICMS, quando do não retorno da mercadoria que remetida para demonstração conforme fixado no inciso II do parágrafo 3º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/2018. **No mérito**, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, a acusação fiscal, alterando a penalidade, para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que expôs o seu voto da seguinte maneira: *“voto por conhecer do recurso ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reformando, por conseguinte a r. decisão de 1ª instância, tão somente para reenquadrar a sanção aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96. Exponho para tanto que, acompanho o voto da ilustre relatora, em relação ao mérito propriamente dito, por considerar que a data do fato gerador da obrigação tributária (motivadora da autuação em comento) para fins de cômputo do seu marco temporal, é aquele fixado na lei, qual seja a data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente para demonstração, independentemente da data em que o tributo será exigível, declarado ou não, a partir da ocorrência dos fatos previstos nos Incisos I e II do §3º da Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF 02/2018, conforme o disposto no caput do referido dispositivo do Ajuste SINIEF nº. 02/2018 (disposições essas que tratam da suspensão e da cobrança do ICMS nas operações de remessa para demonstração e da exigência do tributo quando da venda ou da não devolução da mercadoria no prazo de 60 dias) c/c ainda com Inciso I do art. 3º da Lei 12.670/1996(que trata do momento do fato gerador do ICMS), restando o lançamento impugnado dentro do prazo da ação fiscal para todas as notas fiscais objeto do lançamento, bem como por considerar que as operações comerciais da Recorrente, por conseguinte, a venda de suas mercadorias se confundem com recebidas para demonstração, não logrando – a mesma – êxito em comprovar a saída e o respectivo recolhimento do tributo sobre a venda de tais mercadorias (recebidas para demonstração), prova que lhe cabia trazer nos termos da Lei 18.185/2022 diante dos documentos e informações constantes do Auto de Infração. DIVIRJO, no entanto, com a devida máxima vênia, em relação à sanção aplicada, cabendo o reenquadramento da mesma para a prevista no art. 123, I, D da Lei 12.670/96, por entender, sob os mesmos fundamentos acima, que os documentos fiscais relativos ao fato gerador da obrigação tributária estão devidamente escriturados.”* Foram **votos discordantes** em relação à aplicação da penalidade, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz(relatora original), que defendeu a procedência do feito fiscal em sua integralidade, inclusive mantendo a penalidade aplicada, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, se manifestou de acordo com os votos majoritários. Participou por videoconferência, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Olescki(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0126/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202324046 . A.I.: 202324046 . RECORRENTE: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por **voto de desempate** da presidência, que se acostou ao entendimento do conselheiro Alexandre Brenand da Silva, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência, proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que foi comprovado que os débitos de FECOP, objeto da autuação, foram recolhidos, ainda que o recolhimento não tenha sido feito em guia apartada, decisão nos termos do voto conselheiro Alexandre Brenand da Silva, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que assim expôs o seu entendimento: *“Divirjo, data máxima vênia, do entendimento fixado pela ilustre conselheira relatora, votando por conhecer do recurso ordinário, por tempestivo, para dar-lhe provimento no sentido de*

*julgar improcedente o auto de infração, reformando, por conseguinte a r. decisão de 1ª instância, por verificar e constatar que tanto o auditor fiscal quanto a julgadora de 1ª instância reconheceram que o adicional FECOP foi devidamente recolhido pela empresa juntamente com a parcela relativa ao ICMS, restando a materialidade da infração apenas na ausência/comprovação do recolhimento do tributo em guia e códigos próprios, conforme determinação constante do inciso III do art. 49 do Decreto nº. 33.327/2019. Ocorre que referida situação, de recolhimento do FECOP juntamente com o ICMS, restou prevista e isenta de sanção nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo normativo, cabendo a administração providenciar os atos necessários para o remanejamento dos valores relativos ao FECOP para a respectiva conta, fato esse, caso tivesse sido observado pela auditora fiscal quando de referida ação fiscal através das informações prestadas pelo contribuinte – conforme documento anexo à defesa – certamente não teria lavrado o auto de infração impugnado e já tomado as providências previstas no §2º do art. 49 do aludido Decreto. Outrossim e por oportuno, não cabe aqui a suposição de falta de recolhimento por suposto aproveitamento do crédito do ICMS em sua integralidade, dado até mesmo a ausência de comprovação de aludido crédito indevido. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e provido. Auto de infração improcedente nos termos das disposições acima.”*Votaram de forma **discordante** os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam a procedência do feito fiscal em sua integralidade, tendo em vista que não houve o recolhimento do adicional FECOP fixado no coeficiente previsto no art. 49, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 33.327/2019. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela improcedência do feito fiscal, vez que o valor do FECOP havia sido pago, não havendo razão para uma nova cobrança por meio de auto de infração. Participou por videoconferência, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Gustavo Henrique Olescki (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0127/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320497 . A.I.: 202320497 . RECORRENTE: REVISTA LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI DE AGUIAR BARBOSA DE CASTRO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o mesmo será pautado para novo julgamento em data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320503 . A.I.: 202320503 . RECORRENTE: REVISTA LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IURI DE AGUIAR BARBOSA DE CASTRO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o mesmo será pautado para novo julgamento em data a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.08.26 10:23:02
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 26/08/2025 14:02:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **38 (trigésima oitava) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha. Ausente por motivo justificado, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida, ajustada e aprovada a ata da 37ª sessão. Após o encerramento dos julgamentos da pauta, a ata da presente sessão foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. O presidente deu início ao julgamento dos **PROCESSO ELETRÔNICOS** em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202220998 . A.I.: 202220998 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente à integralidade do crédito tributário do lançamento. Acatada, por maioria de votos, nos seguintes termos: **1)** A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pelo afastamento da decadência arguida, com fundamento no art. 173, inciso I combinado com art. 149, incisos V e VI ambos do CTN e, também, de acordo com a SÚMULA 555 do STJ. **2)** O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha se posicionou pelo afastamento da decadência nos termos do Art.149, V e VI do CTN e nos fundamentos da Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR. **3)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1a. Câmara resolve acatá-la, declarando a extinção do crédito tributário, acolhendo a decisão monocrática pela decadência total do crédito tributário relativa ao lançamento efetuado com a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. A Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa destacou em seu voto que a contagem do prazo decadencial só se inicia quando a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em

questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine. Desta forma, os membros da câmara resolvem, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida na instância monocrática, mantendo a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, em face da decadência da integralidade do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:128/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320234. A.I.: 202320234. RECORRENTE: DEOSDETE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de acordo com a previsão disposta nos arts. 107, III e 114 todos do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão do auto em tela, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. Essa decisão foi tomada em face da conexão com os autos de infração de números 202320235, 202320236, 202320237, 202320238 e 202320239, que tiveram a mesma decisão de encaminhamento para perícia tributária, devendo os mesmos, quando do retorno, serem julgados em bloco em nova sessão de julgamento a ser posteriormente definida (DESPACHO ORIGINADO Nº:046/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320236 . A.I.: 202320236 . RECORRENTE: DEOSDETE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de acordo com a previsão disposta nos arts. 107, III e 114 todos do Decreto 35.010/2022 e por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para colher junto ao gestor do SISTEMA DTE a data da disponibilização para o contribuinte do Termo de Conclusão do auto em tela, em face da convicção firmada pelos conselheiros da necessidade de esclarecimento desse ponto para o prosseguimento da apreciação da peça acusatória. Essa decisão foi tomada em face da conexão com os autos de infração de números 202320234, 202320235, 202320237, 202320238 e 202320239, que tiveram a mesma decisão de encaminhamento para perícia tributária, devendo os mesmos, quando do retorno, serem julgados em bloco em nova sessão de julgamento a ser posteriormente definida (DESPACHO ORIGINADO Nº:047/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320535 . A.I.: 202320535 . RECORRENTE: LUXÓTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência, proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora. Foram votos divergentes os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que se posicionaram pela manutenção da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, em face do princípio da tipicidade fechada. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:129/2025) **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202324211 . A.I.: 202324211 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão anulatória proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por ausência de tipicidade entre a conduta praticada e a sanção aplicada, decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou por videoconferência, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral a

advogada Dra Nicole Côrte Real(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:130/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do próximo mês de setembro de 2025, com data inicial para o próximo dia 22, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.08.25 15:13:12
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 26/08/2025 14:02:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA